



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001517/2004-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.810 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BONFATTI & CIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

Não há que se falar em acatamento de pedido de compensação tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da ação judicial quando da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo trechos do relatório da decisão de piso:

“O processo epigrafoado foi inaugurado com o intuito de analisar “manualmente” as Declarações de Compensação (DCOMPS) de n.ºs 38339.87267.100504.1.3.57-0378, 36036.63874.090604.1.3.57-8309, 23458.87058.080704.1.7.57-4288, e 23551.90140.090804.1.3.57-0108 (fls. 02/17 e 54/55), transmitidas entre 10/05/2004 e 09/08/2004, por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos de Simples Federal (6106), vencidos entre 12/04/2004 e 10/08/2004, no montante total de R\$ 3.715,89, com crédito oriundo de provimento judicial exarado nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrados pela Associação Comercial e Industrial de Americana, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba, sob o n.º 98.1 104476-7.

A contribuinte fora intimada a informar se referida ação judicial já havia transitado em julgado e, em caso positivo, apresentar demais documentos necessários à apuração do direito creditório e a consequente análise das compensações declaradas (fl. 19).

Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou os esclarecimentos contidos no requerimento de fls. 21/30, informando que a ação judicial visou assegurar aos associados representados, o direito de compensar indébitos de Finsocial, referentes a recolhimentos realizados sob alíquotas maiores do que 0,5%, em face da inconstitucionalidade das suas majorações, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 150.764-1/DF. E após trazer argumentos em defesa da correção do procedimento de compensação por ela realizado, conclui seu requerimento nos seguintes termos:

Dessa forma, a Requerente demonstrando toda a sua boa-fé e idoneidade moral, apresenta toda a documentação referente à compensação efetuada com base na decisão exarada no processo n.º 98.1 10044 76- 7, esclarecendo que, reconhecido o crédito a seu favor pela decisão judicial, usufruiu de seu direito adquirido quando do recolhimento indevido, observando, ainda, as diretrizes já firmadas pelos Tribunais Superiores, não obstante o decisum tenha imposto a observância do artigo 1.70-A, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, resta comprovada a regularidade dos procedimentos compensatórios adotados pela requerente, não obstante a decisão judicial que lhe serve de suporte não tenha transitado em julgado, pelas razões acima expostas, especialmente em face da solidez do crédito e da observância dos parâmetros legais e judiciais pacificados jurisprudencialmente, para os devidos fins de direito.

Para maior esclarecimento, entendo ser oportuno relatar que; segundo restou consignado na Certidão de Objeto e Pé da referida ação judicial (tl. 50), o objeto do mandamus foi a “compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de Finsocial, majoração de alíquotas, de natureza inconstitucional de forma atualizada, nos moldes da presente interpretação, com débitos de tributos e contribuições, da mesma espécie, vincendos, deferindo-se, in casu, a compensação com a Cofins, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e com a Contribuição Social sobre o Lucro, e outros, desde que tratando-se de tributação orçamentada e administrada pela Secretaria da Receita Federal”.

Por meio do despacho decisório de fls. 56/58, restou decidida a não homologação das compensações que tiveram como origem o referenciado crédito judicial, uma

vez que, ao tempo das suas realizações, o provimento judicial obtido pela impetrante ainda não havia transitado em julgado.

Devidamente cientificada daquela decisão (fl. 60), a interessada ingressou com tempestiva manifestação de inconformidade, nos termos do requerimento de fls. (61/68), firmada por procurador regularmente estabelecido (fl. 32), por meio da qual aduz, em síntese, que:

- a) a vedação disposta no art. 170-A do CTN, fundamento do indeferimento recorrido, não se aplica ao “caso dos tributos aqui discutidos (contribuição ao PIS por força dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (sic), já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal”. A própria Receita Federal já reconheceu o direito à compensação do indébito por meio da IN SRF nº 32, de 1997, cujo entendimento foi posteriormente incluído do art. 18, inc. VIII, da Lei nº 10.522, de 2002;*
- b) “demaís disso, os tributos com os quais promover-se-á’ (sic) a compensação, como deferido pela r. sentença de mérito nos autos nº 1999.61.09.001493-2 (sic), pois prestar-se-iam apenas ao já deferido encontro de contas, de modo que, por sua primeira parte, o artigo em testilha não tocara um dedo sequer nos interesses e direitos em discussão”;*
- c) nada está a impedir “a IMEDIATA compensação dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos, prestando-se a impetração coletiva apenas para reconhecer a existência de direito subjetivo dos contribuintes associados, como no caso da ora requerente e afastar as ilegais restrições ao direito compensatório”, conforme entendimento da jurisprudência judicial trazido à colação;*
- d) ademais, os recolhimentos indevidos ocorreram antes da entrada em vigor do citado artigo 170-A do CTN. Neste caso, a sua aplicação à espécie implicaria em violar o princípio da irretroatividade das leis;*
- e) se isto não bastasse, a própria impetração da ação judicial em tela ocorreu antes da vigência do referido dispositivo legal, “o que importaria assinalar que já era nascido o direito subjetivo de compensação (Leis nº 8.383, de 1991, 9.250, de 1995), incorporando-se ao patrimônio do contribuinte/credor, não sujeito a afetação por norma material posterior, pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil”, como já decidiu o STJ;*
- f) o art. 144 do CTN e’ paradigma a ser observado na espécie, determinando que o lançamento deve se reportar à legislação vigente na data do fato gerador da obrigação tributária;*
- g) e o art. 105 do CTN assegura que “ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária rege-se pela lei vigente neste momento, engessando-se a situação jurídica específica”;*
- h) a Constituição Federal também dá guarida ao princípio da irretroatividade da lei, “como garantia de proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança, jurídica, especialmente em matéria de tributação”, “no plano do direito constitucional, afirma-se que o art. 170-A contém vícios que o maculam e impedem de produzir efeitos na ordem jurídica”. Isto porque “viola a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal”, ao condicionar a execução de*

sentenças ao trânsito em julgado da ação. Viola, também, o princípio da isonomia, uma vez que “estabelece tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação equivalente”, porquanto sujeita os litigantes judiciais “ao exercício tardio do direito compensatório”.

Conclui requerendo a homologação das compensações realizadas, “declarando extintos os créditos tributários nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional”.

Em face da compensação realizada antes do trânsito em julgado do provimento judicial, o processo foi encaminhado para fins de lavratura do auto de infração, que se prestasse ao lançamento da multa tratada no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (fl. 70).

Referido auto de infração foi recepcionado pelo processo administrativo nº 13888000301/2008-11 (fls. 02/07), apensado ao presente processo conforme “Termo de Juntada por Apensação - Aviso 10015” (fl. 73). O crédito tributário por ele constituído correspondeu ao montante de R\$ 2.381,93, relativo à aplicação da multa de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que segue anexado ao auto de infração.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada ao seu domicílio tributário com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 02/01/2009 (fl. 47). Em 25/01/2008, protocolou sua impugnação, conforme peça de fls. 51/65, firmada pelo mesmo procurador que já havia fimiado a referida manifestação de inconformidade (além de outro também regularmente estabelecido, fl. 66), na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a multa lançada não pode prosperar em face da interposição da “competente manifestação de inconformidade”, a qual suspendeu a exigibilidade dos “créditos discutidos”;

b) “em 31 de agosto de 1998, fora impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº 981104476-7, pela Associação Comercial e Industrial de Americana, em defesa dos interesses e direitos de seus associados (incluindo-se a requerente)”, visando assegurar o direito à compensação de débitos administrados pela Receita Federal com indébitos do Finsocial, relativos a recolhimentos realizados com base em alíquotas superiores a 0,5%, declaradas como inconstitucionais pelo STF;

c) a sentença de mérito foi exarada em 18 de julho de 2001, “concedendo a segurança pleiteada”. E “atualmente os autos encontram-se conclusos aguardando o julgamento do Recurso de Apelação da impetrante e do impetrado”;

d) há legitimidade ativa da referida associação na defesa dos seus interesses;

e) como ingressou com manifestação de inconformidade, que foi remetida a esta DRJ para julgamento, “o Auto de Infração, ora impugnado, trata-se de uma atitude ilegal e arbitrária, configurando um ato que atenta contra a lei e aos princípios da moralidade e segurança jurídica”, uma vez que a referida peça recursal “tem o condão de suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários informados nas declarações de compensação”, como prescreve o art. 74, § II, da Lei nº 9.430/96. Neste caso, “resta inequívoca a absoluta nulidade” do auto de infração, nos termos preconizados no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72;

f) a autuação revela-se uma afronta às garantias constitucionais, “como a Garantia à gratuidade de petição aos Poderes Públicos e os Princípios da Isonomia, da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal”;

g) a jurisprudência do TRF da 4ª Região “adapta-se à motivação principal decerrada no presente mandamus of swrit” (sic);

h) “ainda que assim não fosse, a impugnante efetuou a compensação de acordo com a legislação aplicada ao presente caso, pois se amparou o contribuinte no delineamento judicial, efetuado por sentença de mérito, não havendo “qualquer irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados pela requerente”. Até porque seu crédito é incontestável em face de reiteradas decisões do Pleno do STF, assim como do disposto no art. 18, inc. III, da Lei nº 10.522, de 2002;

i) a vedação do art. 170-A do CTN apenas veda “o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, o que absolutamente não é o caso dos tributos aqui discutidos”;

j) “demais disso, os tributos com os quais promoveu-se a compensação, como deferido pela r. sentença de mérito, não são discutidos nos autos e prestar-se-iam apenas ao já deferido encontro de contas, de modo que, por sua primeira parte, o artigo em testilha não tocaria um dedo sequer nos interesses e direitos em discussão”, como já restou decidido pelo STJ, conforme ementa trazida à colação;

k) diversas decisões judiciais, cujas ementas são reproduzidas, esposaram o entendimento no sentido de a compensação pretendida não pode ser impedida, “prestando-se a impetração coletiva para reconhecer a existência de direito subjetivo do contribuinte e afastar as ilegais restrições ao direito compensatório”;

l) o indébito discutido judicialmente reporta-se a recolhimentos que ocorreram antes da vigência do referido comando legal, “o que importa assinalar que era já nascido o direito subjetivo de compensação, incorporando-se ao patrimônio do contribuinte/credor, não sujeito a afetação por norma material posterior, pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (princípio da irretroatividade das leis);

l) o art. 105 do CTN assegura que “ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária rege-se pela lei vigente neste momento, engessando-se a situação jurídica específica”.

k) a aplicação do art. 170-A do CTN à espécie não se justificaria, também, “por alvejar o próprio direito de ação dado que, condicionar a compensação ao trânsito em julgado da impetração (caráter marcadamente declaratório), significaria converter o mandamus em algo próximo das ações de repetição de indébito, sujeitas à rima infame (morosas e onerosas) que qualifica o solve et repete”.

Conclui requerendo a “ANULAÇÃO” e “EXTINÇÃO” do auto de infração”

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-17.617** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido O direito creditório do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2004

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial, que tem força de lei entre as partes.

PROVIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. TERMOS. CUMPRIMENTO.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

Não configuradas nos autos as hipóteses de nulidade prescritas no art. 59, inc. II, do PAF, arguido no recurso, rejeita-se pedido pela nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. MULTA.

Procede o lançamento de multa devida em face da indevida compensação realizada pelo sujeito passivo, a partir de um crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, que veda o procedimento antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentado os seguintes argumentos: (i) da regularidade da compensação declarada; (ii) da desnecessidade do trânsito em julgado; e (iii) da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a regularidade da compensação declarada, a desnecessidade do trânsito em julgado para efetuar a compensação e da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, conforme relatório acima. Juntamente com este julgamento, está em litígio, por via de consequência, o auto de infração da multa lavrada com base no art. 18 da Lei no 10.833/03.

A Recorrente afirma que não há nenhuma irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados tendo em vista que é beneficiária de sentença concedida em Mandado de Segurança Coletivo em face do recolhimento indevido da Contribuição para o PIS determinados pelos indigitados Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Afirma ainda que os créditos derivados dos citados Decretos-leis também foram reiteradamente concedidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal.

Outro ponto destacado pela Recorrente versa sobre a observância do art. 170-A do CTN conforme determinado pela sentença de mérito preferida no Mandado de Segurança, na qual afirma que, por ocasião do Recurso de Apelação, restou prejudicada a sua aplicação.

Correta a decisão de primeira instância.

Primeiro porque o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002).

Portanto, não restam dúvidas do necessário trânsito em julgado da decisão judicial para que a Recorrente tenha direito ao crédito e, por conseguinte, efetue as pretensas compensações.

No que concerne o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN, percebe-se que por um lado a recorrente se utiliza do decidido em sede de sentença proferida em mandado de segurança coletivo a seu favor para aplicação imediata, contudo, como houve a determinação do disposto no art. 170-A, contrário aos seus interesses, alega que não cabe a aplicação desta decisão em face da apresentação do recurso de apelação.

A própria decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela aplicação do art. 170-A do CTN conforme reprodução do trecho do Acórdão que tratou da matéria:

“Contudo, fica mantido os termos do art. 170-A do CTN, porque somente após o trânsito em julgado desta decisão, os associados poderão adentrar com o pedido administrativo de compensação administrativamente.

Portanto, apesar de a matéria concernente a compensação com créditos oriundos dos recolhimentos indevidos previstos nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 já ser recorrente neste Tribunal bem como do conhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com suspensão da execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Não há que se falar em acatamento do presente pedido de compensação tendo em vista que não havia o trânsito em julgado da ação judicial quando da transmissão da DCOMP conforme exposto no presente voto.

Destaque-se, por fim, que a Recorrente se manteve silente no Recurso Voluntário do presente processo no que se referente ao auto de infração concernente à multa aplicada, constante do processo 13888.004268/2007-17 apenso.

Com isso, não merece reparos a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva